



PRIORIDADE

22/09/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Espumoso

Rua Independência, 212 - Bairro: São Jorge - CEP: 99400000 - Fone: (54) 3383-3009 - Email: frespumosovjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001771-56.2022.8.21.0046/RS

Tipo de Ação: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

IMPETRANTE: H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESIDUOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES - ESPUMOSO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES - ESPUMOSO

Local: Espumoso

Data: 19/09/2022

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandado Nº: 10025660354

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) conforme decisão que segue.

Despacho judicial: Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **H CASTRO BATISTA DE VARGAS COLETA DE RESÍDUOS LTDA** contra ato praticado por **o(a) PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS, COMISSÃO DE LICITAÇÃO, representada na pessoa da PREGOEIRA e ECOSUL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**. A impetrante narra na inicial que participou do Certame Licitatório nº 95/2022, Pregão Presencial nº 32/2022, pelo Menor Preço Global, que objetiva a contratação de empresa para execução do serviço de Coleta, Transporte, Triagem e Destinação Final de Resíduos Domiciliares, Urbanos e Rurais do Município de Campos Borges/RS. Disse que em 25/08/2022, quando do julgamento das propostas e documentos de habilitação da licitação supracitada, foram credenciadas as empresas Ecosul Coleta de Resíduos LTDA e H Castro Batista de Vargas Coleta de Resíduos LTDA, oportunidade em que apresentou a melhor oferta e restou devidamente habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Alegou que a empresa Ecosul Coleta de Resíduos LTDA apresentou recurso administrativo, sustentando, dentre outras alegações, descumprimento ao item 7.5, "a", "a.2" e "a.3", do edital, pela ausência do Balanço Patrimonial do último exercício (2021), bem como porque apresentou balanço provisório desprovido de registro na junta comercial ou protocolo no SPED, desrespeitando a legislação vigente. Mencionou que sobreveio Parecer Jurídico opinando pelo acolhimento do recurso administrativo manejado pela empresa Ecosul, o qual foi acatado pela Comissão de Licitações, restando inabilitada. Asseverou acerca da ilegalidade das exigências contidas nos itens 7.5, "a" e 7.5, "a.2" do Edital; não oportunização de diligência saneadora do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93; violação aos Princípios da Legalidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e do Formalismo Moderado, requerendo, em sede de liminar, que o impetrado oportunize a **JUNTADA DO BALANÇO PATRIMONIAL AUTENTICADO**, com a consequente **HABILITAÇÃO NO CERTAME** ou, subsidiariamente, a **SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE**

É o breve relato.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Portanto, para concessão da liminar, há necessidade da presença de prova pré-constituída da plausibilidade dos argumentos deduzidos na exordial e do *periculum in mora*.

Segundo o parecer que motivou a decisão de inabilitação da impetrante (E01, "Parecer 11" e "Ata 12"), o ato administrativo tem como fundamento a ausência de autenticação de documentos contábeis:

Verifica-se que o requisito constante do dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supra mencionado, bem como, do **Item 7.5, alínea "a" do Edital deste Certame**, estabelece a exigência de apresentação do **balanço patrimonial e demonstrativos contábeis NA FORMA DA LEI**, evidentemente, que todo e qualquer documento contábil que substitua esse balanço patrimonial e esses demonstrativos contábeis, no caso em apreço, o Balanço de Abertura, **também deve ser apresentado na forma da lei.**

A forma da lei a que se refere o Item 7.5, alínea "a" do Edital desta Licitação e o Art. 31, I, da Lei Federal Nº 8666/93 com suas alterações, é a prevista no Código Civil Brasileiro, nos Arts. 1.179 e seguintes, em especial o Art. 1.181, e, no Decreto-Lei Nº 486 de 03.03.1969, em especial o § 2º do Art. 5º, quando determina que "Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio", ou seja, a Junta Comercial do Estado, podendo ser substituído pela autenticação feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do Art. 78-A do Decreto Federal Nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Não apresentado na forma da lei, o Balanço de Abertura acostado pela Empresa Impugnada no presente Certame Licitatório não goza da presunção de veracidade, impossibilitando, assim, a aferição da sua idoneidade financeira.

Porém, em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante se qualifica como microempresa (E01, "Outros 5"), uma vez que integra o SIMPLES Nacional. Nessas condições, a impetrante tem direito a um regime diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 43, §1º, que dispõe:

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em termos semelhantes, o seguinte precedente:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. LC Nº 123/2006. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. Nos

termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, é obrigatório o reexame da sentença quando concedida a segurança. Hipótese em que à impetrante não foi concedido o prazo para comprovar a regularidade fiscal da microempresa, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Previsão legal dos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas pode ser feita até o momento da assinatura do contrato, devendo ser concedido prazo para a regularização da documentação. Caso, ainda, de nulidade do edital, tendo em vista que não fora observado a modalidade correta, considerando-se o valor estimado da contratação. Nos termos do art. 23, II, "c", para contratação de valores acima de R\$ 650.000,00, exige-se a modalidade concorrência. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante, bem como do edital Tomada de preços nº 02/2018, do Município de Amaral Ferrador, pela inadequação da modalidade escolhida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70080961956, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019)

É plausível, ainda, a tese de que, dada a condição de microempresa constituída há menos de um ano, a comprovação da qualificação econômica financeira pudesse ser feita por meios diversos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido, o STJ decidiu em data mais recente: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

Segundo aquele Sodalício, especificamente sobre a comprovação de qualificação econômica e financeira, "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

Em data recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração." Por tal razão, a Corte proveu recurso ordinário e concedeu a segurança para anular a decisão que havia inabilitado a impetrante, em situação muito próxima à dos autos (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021).

A urgência decorre da iminência da adjudicação do contrato, pois o processo de licitação continua em andamento.

Em razão do exposto, **defiro** a liminar pleiteada, para o efeito de determinar a **suspensão do certame ora guerreado - Certame Licitatório nº 95/2022**.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão para cumprimento, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Cientifiquem-se os demais impetrados, a fim de garantir-lhes o contraditório.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Dil. Legais.

Destinatário: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES - ESPUMOSO (CPF/CNPJ Não informado)

Contatos:

Endereço(s):

Praça Treze de Abril, 0, Prefeitura, Centro, Campos Borges/RS - 99435000 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA PAZ FERNANDES HILLEBRAND, Diretora de Secretaria**, em 19/9/2022, às 17:33:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025660354v2** e o código CRC **17a4f647**.

5001771-56.2022.8.21.0046

10025660354 .V2